Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3817/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11312/2015
PROTOCOLO	**:** 1604088
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADOS	**:** HÉLIO FERNANDO FERREIRA GOMES – ME. E OUTROS
VALOR	**:** R$1.940.486,40
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO EDITAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA.
É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial quando a empresa considerada vencedora do certame não demonstra cumprimento aos requisitos dispostos pelo edital publicado, bem como ausente documentação obrigatória referente à pesquisa de mercado, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregular o procedimento licitatório pregão presencial n. 013/2015, realizado pelo Município de Aquidauana, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesas Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, por omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências legais.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 013/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise, Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador solicitou prorrogação de prazo, pedido este indeferido. Ato seguinte não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 013/2015 (1ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015 e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

Em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, o Ordenador de Despesa Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, fora intimado para que apresentasse defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Novamente intimado o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

VOTO

A Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 13/2015 (1ª fase).

Observa-se que apesar de intimado por duas vezes o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Diante disso, compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos, visto que houve por parte do Gestor omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa

TC/MS, refletindo, portanto, a irregularidade e a ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), como bem pontuou a Equipe Técnica as seguintes falhas:

> a) Ausência de documentação referente à pesquisa de mercado, para embasar a planilha de custos disponibilizada no edital, pois os valores apresentados pelo Município para o quilometro rodado não tem sustentação em dados plausíveis;
>
> b) Não envio dos documentos referentes ao termo de cooperação mútua nº 01/2009, elencados abaixo:
>
> b.1) Alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura. A empresa Tuca Transportes Eireli – EPP não apresentou alvará de localização e as empresas Hélio Fernando Ferreira Gomes – ME e Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda. – ME apresentaram alvará de localização, mas os mesmos não fazem referencia à atividade de Transporte Escolar,
>
> b.2) As planilhas com o mapeamento de linhas, percurso e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinadas pelo responsável e
>
> b.3) Calendário escolar.
>
> Analisando as empresas que venceram o certame foi possível verificar que a maioria dos veículos disponibilizados para o transporte escolar foram fabricados na década de 90, ou seja, são veículos antigos com mais de 15 anos de uso e que devem gerar um custo elevado de manutenção, e a troca constante de veículos para que o transporte dos estudantes e professores não fique prejudicado. Exemplo disso, são alguns dos Ônibus da empresa Tuca Transportes Eireli –EPP, que irão cobrir as seguintes linhas:
>
> - Linha 2: Mercedes Benz, OF 1315, ano 1991, peça 11 (fl. 275);
>
> - Linha 3: Mercedes Benz, OF 1315, ano 1988, peça 11 (fl. 275);
>
> Além disso, o Decreto Estadual nº 9.234/1998, que regulamenta o transporte intermunicipal de passageiros estabelece no seu artigo 60, inciso III, que os veículos utilizados no sistema local não devem possuir vida útil superior a 15 anos.
>
> Assim a contratação desses veículos pode não ser tão Vantajosa para a municipalidade, gerando transtornos ao longo do ano letivo, uma vez que esses veículos irão percorrer longos trechos de estrada de chão.
>
>
>
> Com a abertura das propostas de preços das empresas participantes o Pregoeiro solicitou a empresa Lucimar Fernandes Espindola – ME, que apresentasse planilha de custos das seguintes linhas: 8, 23 e 28, pois os valores oferecidos pela participante eram muito diferentes dos valores disponibilizados pela municipalidade, peça 12 (fls. 286 e 287), alegando que essa diferença de valores os tornava inexequíveis. E determinou que a mesma apresentasse a descrição detalhada dos veículos que iriam efetuar o serviço.
>
> Com a entrega da documentação exigida, os demais participantes do certame entraram com recurso solicitando que a mesma fosse desclassificada, pois os

> Ônibus não atendiam o quesito do edital número de passageiros.
>
> O Pregoeiro decidiu por acatar os recursos interpostos e desclassificou a empresa do certame inteiro, afirmando que a mesma não havia cumprido o quesito número de passageiros. Analisando a tabela acima é possível verificar que a empresa não cumpria esse quesito somente nas linhas 8 e 13, assim ela poderia continuar participando do pregão nas demais linhas (15, 16, 23 e 28).
>
> No entanto a empresa Eolina Alegre da Silva – ME, foi considerada vencedora da linha 23, só que a mesma também não cumpriu o quesito número de passageiros, pois no edital constava que seriam transportados 18 alunos e a mesma apresentou uma "Van" com 15 lugares, ou seja, a mesma também deveria ter sido desclassificada do certame.

As normas estabelecidas em Lei para a formalização do procedimento licitatório devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação das justificativas solicitadas e dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Exige-se do administrador que cumpra com as normas, sendo fundamental para o bom andamento do processo administrativo, principalmente quanto ao Procedimento Licitatório.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 013/2015 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador José Aêdo Camilo do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.LCS
SETACMHPC/HON